



PARECER Nº 690/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 18.910/2025**Autor:** Vereador Adevair Cabral

**Ementa:** Projeto de Lei Ordinária que: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde da rede municipal, contendo o número da Ouvidoria da Saúde e demais canais de comunicação disponíveis aos usuários, e dá outras providências.*”

**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 02):

“O presente Projeto de Lei busca **fortalecer a transparência, o controle social e a qualidade dos serviços públicos de saúde no município**. Ao garantir a divulgação ampla dos canais de Ouvidoria, possibilita-se que os usuários registrem reclamações, sugestões, elogios ou denúncias de forma rápida e efetiva, assegurando a participação cidadã na gestão e fiscalização da saúde municipal.”

É a síntese do necessário.





## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

**I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:**

(...)

**q) regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;**

(...)

**Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,**





subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Ou seja, resta claro que se trata de uma competência legislativa atribuída ao município (artigo 4º, inciso I, alínea q) e que pode ser plenamente exercida pelo Parlamento Municipal, visto que está excluída das hipóteses taxativas enumeradas no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal (matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo desta urbe).

O Supremo Tribunal Federal – STF – já se manifestou acerca da autonomia legislativa e/ou política do parlamentar. E, fixou a seguinte tese, vejamos:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

[ADI 3394](#)

Órgão julgador: **Tribunal Pleno**

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 02/04/2007

Publicação: 15/08/2008

Temos, também, o clássico Tema 917 onde a Suprema Corte determinou a seguinte tese :

[ARE 878911 RG](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 29/09/2016 Publicação: 11/10/2016

**Ementa**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do





regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

#### Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

#### Tese

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesta esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP – julga válida lei municipal que legisla acerca da exigência de fixação de cartaz, tema semelhante ao aqui exposto, decidindo que não se trata de iniciativa restrita ao Chefe do Executivo Local (Prefeito).

Vejamos estas valorosas lições:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.431/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAR SE «CARTAZ EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O DIREITO A PENSÃO AOS ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO (...».** – A norma em pauta parece moldar-se ao princípio da publicidade – que deve nortear os atos da administração pública – , além de fomentar a proteção aos direitos da criança e do adolescente - Não ofende a separação de funções políticas lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde e de assistência social, por não versar essa lei a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de seus servidores - Não se vislumbra, no caso, violação da norma do art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias -Adct do Código político nacional de 1988, uma vez que da leitura do texto legal impugnado não se extrai a apontada criação ou alteração de despesa obrigatória ou, ainda, renúncia de receita que acarrete a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Improcedência da ação. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22167892220248260000 São Paulo, Relator.: Ricardo Dip, **Data de Julgamento: 04/12/2024**, Órgão Especial, Data de Publicação:





(06/12/2024)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, **CARTAZ** INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – **LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS**, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – **INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA** – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – **PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE**.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: **Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Pretensão fundada na violação, pela norma legal, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual – Descabimento, pelos dois primeiros motivos – O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 8.635, de 06 de abril de 2016, do **Município de Jundiaí**, que "exige, em maternidades, ambulatórios e consultórios de ginecologia e pediatria, **cartaz** com as informações que especifica sobre doação de leite materno" –

*Lei que disciplina **publicidade administrativa**, ao tratar de informações sobre a doação de leite materno – **Lei que não tratou de***





nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas e acrescidas para o Município –

Despesas inerentes à divulgação dos serviços municipais prestados à população, a não acarretar aumento de despesas, portanto – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**, revogada a liminar.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155107-47.2016.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2017; Data de Registro: 30/05/2017)

**Ação direta de inconstitucionalidade** Lei nº 4.966, de 14 de abril de 2010, do **Município de Catanduva** que exige sejam afixados em estabelecimentos comerciais que especifica cartazes com orientação no sentido de não se jogar embalagens descartáveis às margens de estradas, rios e lagos, com recomendação de que se preserve o meio ambiente.

Inexistência de violação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou do princípio da separação dos poderes Lei que não gera despesa para a Administração Pública Municipal  
Inexistência de inconstitucionalidade Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0269412-20.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/04/2014; Data de Registro: 29/04/2014)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22





da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é





apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Por fim, ressaltamos que o **projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a jurisprudência da Suprema Corte e dos Tribunais Estaduais.**

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo** do projeto de lei.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, a presente proposta merece correção em sua elaboração:

**EMENDA SUPRESSIVA – Para retirar o artigo 4º do texto e evitar ingerência em atribuições do Chefe do Poder Executivo.**

Após, renumerar corretamente os artigos remanescentes.

## 4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela **aprovação com emenda supressiva, salvo diferente juízo.**

## 5. VOTO.

VOTO DO RELATOR

**PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.**





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003500380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **EE0D6E2C3D4D59E13B6DBA6664CCCEC9A0C3B372FA631E60DB5878ADDFB7754B**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360033003500380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.